

## CRÉDITO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

### 1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre as hipóteses de aproveitamento de crédito na aquisição de combustível, com fundamento nas disposições do RICMS-MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

### 2. ALÍQUOTAS - COMBUSTÍVEIS

As alíquotas de ICMS dos combustíveis são:

I - 15% - nas operações com óleodiesel (alínea "h", inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS-MG/2002);

II - 9,29% - nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) (Emenda Constitucional nº 123/2022 e Decreto nº 48.461/2022);

III - 31% - nas operações com gasolina para fins carburantes (alínea "f" do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS-MG/2002);

IV - 16% - nas operações com álcool para fins carburantes (alínea "g" do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS-MG/2002);

V - 25% - nas operações com combustíveis para aviação (alínea "a.10" do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS-MG/2002);

VI - 12% - nas operações com álcool para fins carburantes, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras, até o dia 31/12/2032 (alínea "b.49" do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS-MG/2002);

VII - 18% - nos demais combustíveis (alínea "e" do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS-MG/2002).

Não obstante, desde 01/05/2023, os contribuintes devem observar as alíquotas únicas dispostas na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199/2022, conforme segue:

- a) para óleo diesel biodiesel, em R\$ 0,9456;
- b) para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,2571.

As citadas alíquotas são fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.

Para operações com gasolina e etanol anidro combustível, observar a alíquota de R\$ 1,2200 disposta na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15/2023.

### 3. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE

O ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido nas operações e prestações subseqüentes com o montante cobrado anteriormente nas operações de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços, acompanhadas de documento fiscal hábil, conforme apontado no art. 155, § 2º, I e II, da Constituição Federal/1988 e art. 62 da Parte Geral do RICMS-MG/2002.

Entre outros princípios tributários que dão forma à aplicação do ICMS, o da não cumulatividade determina que o imposto será compensável. Isso quer dizer que o contribuinte poderá compensar, sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente às entradas de mercadorias ou serviços, quando sujeitos a operação ou prestação subseqüentes, com débito do imposto.

O direito ao crédito não poderá ser negado, visto que provém de um princípio constitucional: o da não cumulatividade do imposto previsto no art. 155, § 2º, I e II, da Constituição Federal/1988. Ensina-nos o Ilustre Doutrinador Roque Antonio Carrazza, in "ICMS", 12ª edição, editora Malheiros, página 321, "por meio do princípio da não cumulatividade do ICMS o constituinte beneficiou o contribuinte (de direito) deste tributo e, ao mesmo tempo, o consumidor final (contribuinte de fato), a quem convém preços mais reduzidos ou menos gravemente onerados pela carga tributária".

### 4. DOCUMENTO FISCAL HÁBIL

Para efeitos da legislação do ICMS, documento fiscal hábil é aquele que atende a todas as exigências da legislação e seja emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. O Fisco mineiro define que a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestações definidas como fator gerador do imposto (art. 55, § 1º, da Parte Geral do RICMS-MG/2002).

### 5. COMBUSTÍVEIS (ÓLEODIESELA, B100, GLP E GLGN) - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

#### I - Até 30/04/2023

Conforme o caso, o contribuinte poderá aproveitar o imposto corretamente informado em documento fiscal relativo à aquisição de combustíveis desde compreendidos no conceito de produtos intermediários conforme previsto no inciso V do art. 66 do RICMS-MG/2002 c/c a Instrução Normativa SLT nº 01/1986. Em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que integra o produto final na condição de indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea "b" do inciso V do art. 66 do citado RICMS-MG/2002.

Por extensão, compreende-se também como produto intermediário o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo, observada a Instrução Normativa SLT nº 1/1986.

Acrescente-se que, a teor do § 8º do art. 66 do RICMS-SP/2002, o contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária e não a destinar à comercialização poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com essa mercadoria, observadas as disposições contidas nos arts. 66 a 74-A do RICMS-MG/2002.

Conforme orientação contida na resposta ao questionamento nº 45 da Orientação DOLT/SUTRI Nº 001/2007, o estabelecimento que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá apropriar, sob a forma de crédito, o valor do imposto corretamente: destacado na nota fiscal, relativo à operação própria e ao retido por substituição tributária, na hipótese de recebimento da mercadoria diretamente do contribuinte que tenha efetuado a retenção; ou indicado na nota fiscal, a título de informação ao destinatário, na hipótese de recebimento da mercadoria dos demais contribuintes.

## II - A partir de 01/05/2023

O Convênio ICMS nº 199/2022 dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022.

Com a tributação monofásica, a partir de 01/05/2023, o ICMS passou a incidir uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com *diesel*, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, conforme previsto no Convênio ICMS nº 199/2022 e na Lei Complementar nº 192/2022.

Transcrevemos a seguir a cláusula décima sétima do Convênio ICMS nº 199/2022:

"Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo DieselA, B100, GLP e GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos".

Desse modo, em conformidade com o Convênio ICMS nº 199/2022, por se tratar de tributação monofásica (uma única vez), a empresa que adquira os combustíveis Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN para utilização no acionamento de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na área onde se desenvolvem os processos de industrialização ou comercialização do estabelecimento do qual resultem saídas tributadas pelo ICMS, não terá direito ao crédito do ICMS.

## 6. CONVÊNIO ICMS Nº 26/2023 - RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

Destacamos a publicação do Convênio ICMS 26/2023, no DOU de 14/04/2023 (Edição Extra), que dispõe que os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87/1996 e nas legislações estaduais e distrital, do ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/2022, em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja uma das situações indicadas nos incisos da cláusula primeira do mencionado convênio, a seguir transcrito:

"CONVÊNIO ICMS Nº 26, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Publicado no DOU de 14.04.23 (edição extra), pelo Despacho 17/23.

*Ratificação Nacional no DOU de 20.04.23, pelo Ato Declaratório 12/23.*

*Alterado pelo Conv. ICMS 61/23.*

*(...)*

*Cláusula primeira - Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C, ÓleoDieselB, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja:*

*I - um dos contribuintes relacionados na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199/22 ou do Convênio ICMS nº 15/23;*

*II - importador de combustíveis;*

*III - distribuidor de combustíveis;*

*IV - transportador revendedor retalhista (TRR).*

*Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União."*

Diante do exposto no Convênio ICMS nº 26/2023, entendemos pelo direito ao crédito, nas aquisições dos combustíveis indicados na cláusula primeira do mencionado convênio, utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto. O Estado Mineiro incorporou o aludido Convênio na legislação, por meio da publicação do Decreto nº 48.612/2023.

Quanto ao critério para o cálculo do crédito, o Estado de Minas Gerais não publicou ato legal, até a presente data, para disciplinar a tomada de crédito, se basta aplicar a alíquota interna sobre o valor da aquisição, ou outra forma de cálculo a ser estabelecida. Nesse sentido, recomendamos em caráter preventivo consulta formal à Superintendência de Tributação, nos termos do disposto no art. 37 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (RPTA-MG/2008).

## **7. CRÉDITO PRESUMIDO**

Conforme disposto no inciso XLIII do art. 75 da Parte Geral do RICMS-MG/2002 fica concedido o crédito presumido, até 30/04/2024, ao distribuidor de combustíveis credenciado, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXXVIII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS-MG/2002, na saída do produto resultante da mistura de óleo *diesel*"A" com biodiesel, em operação interna, promovida com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de valor equivalente ao percentual de 75,7532% aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199/2022.

Importante observar que até 31/03/2024, ao distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo CI da Parte 1 do Anexo IX, pode ser aplicado o crédito presumido na saída do produto resultante da mistura de óleo *diesel*"A" com biodiesel, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações

e autarquias, de valor equivalente ao percentual de 92,99% aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199/2022.

O estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no Código 1921-7/00 da CNAE, também usufruem do crédito presumido disposto no inciso XLI do art. 75 do citado diploma legal, até o dia 31/12/2032, de valor equivalente a 0,21% do imposto debitado nas operações promovidas pelo contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Deverá ser observada a aplicação do crédito presumido disposto no inciso XLV do art. 75 da Parte Geral do RICMS-MG/2002, até 30/04/2024, ao distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo CI da Parte 1 do Anexo IX do citado diploma legal, na saída do produto resultante da mistura de gasolina "A" com etanol anidro combustível, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, de valor equivalente ao percentual de 89,78% aplicado sobre o valor da alíquota do ICMS de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15/2023.

Fonte: Liber Consultoria

Colaboração de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Diretor Gerencial SINPAPEL